



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 013/2023 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA ÁREA INDÍGENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 013/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo na área indígena.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 013/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal é claro ao afirmar que

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesse mesmo sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 30, parágrafo único, inc. I, II e III da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que a iniciativa das leis que tratam dos servidores públicos do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, como se vê:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

Página 2 de 4





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, a qual trata da criação de cargos de provimento efetivo para atender as demandas da educação indígena. Na verdade, como restou dito na mensagem inaugural da proposição, esta possui o escopo de regularizar a criação destes cargos, pois *[...] a Administração Pública já vinha contratando de forma temporária esses profissionais*.

A referida proposição ressalva autorização para contratação temporária desses profissionais pelo período de até 12 (doze) meses, tempo suficiente para a realização de concurso público e preenchimento definitivo desses novos postos de provimento efetivo, o que está em consonância com o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, atendendo os requisitos de tempo determinado e excepcional interesse público.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição, devendo ser ressalvado, todavia, a necessidade de atender o disposto no art. 16 da LRF, o que será objeto de análise detida na Comissão de Finanças.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Página 3 de 4





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz/ES, 21 de março de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator

Página 4 de 4

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310036003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **LEO PEREIRA** em **21/03/2023 13:16**

Checksum: **43EA3A1BAD1414AC5A9837A28D4A7F15C1F1999789E8F73DAC52D8C95D71D7BE**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.